



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001625/99-59
Recurso nº : 142.033 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 1996
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ/BRASÍLIA e BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº : 107- 09.174

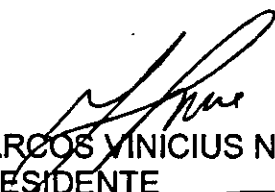
GLOSA DE DESPESAS DE SERVIÇOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. JUNTADA DE PROVAS.

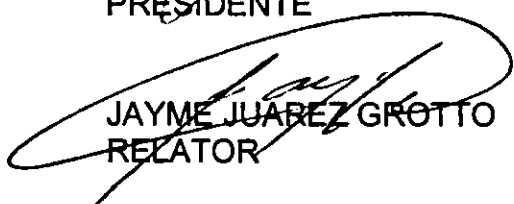
Cancela-se a glosa de despesas de serviços cujos documentos de prova juntados com a impugnação comprovam a efetividade e natureza dos serviços, demonstrando tratar-se de despesas que preenchem os requisitos de dedutibilidade.

NEGADO provimento ao Recurso de ofício e DADO provimento parcial ao Recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelas 2ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA/DF e BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para afastar a glosa de despesas referente a prestação de serviços da empresa Limpol – Limpeza Paisagismo e Serviços Gerais Ltda e, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso no tocante a glosa de despesas da Empresa Casa de Marketing, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero, Lisa Marini Ferreira dos Santos e Hugo Correia Sotero.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


JAYME JUÁREZ GROTTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001625/99-59
Acórdão nº : 107-09.174

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO (Suplente Convocada). Ausente, momentaneamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001625/99-59
Acórdão nº : 107-09.174

Recurso nº : 142.033
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ/BRASÍLIA e BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS
LTDA

RELATÓRIO

Em apreciação recursos de ofício e voluntário interpostos pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília e pela empresa Bahiana Distribuidora de Gás Ltda. – CNPJ nº 46.395.687/0001-02 - em face da decisão prolatada no Acórdão nº 16.300, de 27 de janeiro de 2006, da 2ª Turma da DRJ/Brasília.

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL e IRRF lavrados contra a referida empresa, cuja exigência total perfaz R\$ 5.967.522,87 (fls. 220 a 232).

Conforme a descrição dos fatos da exigência principal (fls. 223), complementada pelo Termo de Verificação e Esclarecimentos, às fls. 214/219, a autuação decorreu de GLOSA DE CUSTOS OU DESPESAS, em razão da não-comprovação da efetividade dos serviços a que se referem. A glosa total foi de R\$ 2.705.948,69 e se refere ao ano-calendário 1995.

Não se conformando com o lançamento, a empresa apresentou impugnação em que alega o seguinte, conforme síntese elaborada pelo relator do Acórdão recorrido:

1 – Que a fiscalização, com fulcro no art. 242 do RIR/94, glosara despesas de serviços prestados por empresas contratadas no valor de R\$ 2.705.948,69, conforme demonstrativo às fls. 215/217; que os documentos apresentados, segundo a fiscalização, não se prestariam a comprovar a efetividade da prestação dos serviços, pela falta de detalhamento das operações. Em face disso, a fiscalização concluiu que essas despesas de serviços seriam indedutíveis (seriam despesas não operacionais), pois não ficara comprovada a necessidade, usualidade e a efetividade da prestação dos serviços;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001625/99-59
Acórdão nº : 107-09.174

b) que os pagamentos efetuados à F.GUGLIELME CONSULTORIA em março/95, maio/95 e junho/95 referem-se a acompanhamento e implementação de atividades de marketing na região nordeste e a avaliação do desempenho mercadológico das franquias de terceira geração, visando à avaliar a performance da autuada frente a seus concorrentes, conforme declaração da empresa contratada à fl. 276;

c) que os serviços de assessoria administrativa prestados pela GFZ – ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, contratados em 01/05/93 e com vigência até 30 de abril de 1995 e re-contratados em 01/05/95 com vigência até 30/04/1997 conforme declaração da contratada à fl. 277 e instrumentos dos Contratos às fls. 278/279, dizem respeito às questões contábeis e financeiras, notadamente o estabelecimento de contatos com as instituições bancárias e indicação de investimentos;

d) que a GUIMARÃES PROFISSIONAIS DE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA foi contratada pela requerente ainda em março/88 para coordenar toda a atividade de comunicação com o público, especificamente a assessoria de marketing (planejamento de pesquisas de mercado), comunicação (criação de peças de publicidade), mídia, merchandising e promoção, tudo conforme detalhado no instrumento de contrato celebrado na época e válido por 180 dias (fls. 280/286); que essa relação contratual manteve-se no período objeto da autuação sob novas condições, como se constata do ajuste proposto pela contratada, em carta dirigida à autuada em 20/07/95 às fls. 287/289, e declaração da contratada às fls. 312/320;

e) que os pagamentos efetuados à MCKINSEY LTDA S/C tiveram como contrapartida a prestação de serviços estratégicos para a manutenção dos negócios da autuada, como: diagnóstico do negócio do gás a partir da concepção da Brasilgás; implementação de programas de aumento de valor (iniciativas de benchmarking nas distribuidoras de GLP); análise de micromercados para distribuição de GLP; remodelagem de conceitos de transporte e armazenamento; análise e reformulação de papéis e conceitos organizacionais entre o Grupo e as empresas. Tudo conforme



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001625/99-59
Acórdão nº : 107-09.174

declaração da contratada às fls. 324/325. Esse vasto trabalho de consultoria da McKINSEY permitiu a reorientação dos negócios da atuada dentro do grupo. A propósito, a atuada juntou aos autos relatório confidencial dos resultados de pesquisa de mercado de GLP, elaborado pela McKINSEY (fls.326/435). Ainda, com base na expertise da contratada a administração pôde avaliar medidas para desenvolver as capacidades de marketing, otimizar a logística integrada ao grupo, realinhar a organização da estrutura da empresa, adaptar-lhe os sistemas. A remuneração paga pelos serviços contratados, por estarem diretamente ligados à manutenção da atividade empresarial, constitui categoricamente despesa operacional;

f) que os pagamentos de honorários efetuados à FRANCHSING IN DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL S/C também constituem despesas operacionais da atuada, pois dizem respeito a serviços de desenvolvimento de programas para implementar projeto de franquia e dar treinamento aos respectivos consultores. Entretanto, a fiscalização glosou tais despesas sob o pretexto de que os serviços prestados teriam sido para a Ultragaz, e não para a atuada, em face das notas fiscais emitidas pela FRANCHSING conterem a seguinte discriminação: "referente aos serviços prestados de consultoria ... para o programa franchsing Ultragaz fase V". Que essa discriminação não deveria causar espécie, pois a atuada, sendo empresa do grupo titular da marca Ultragaz, só foi alcançada pelo programa em sua fase V, conforme declaração da contratada à fls. 436/439. Anteriormente, o programa fora implantando em outra empresa do grupo, na Cia Ultragaz S/A.;

g) que a despesa lançada por conta de pagamento à PRM INTERNACIONAL S/A também foi glosada sob o pretexto de que o serviço contratado e a emissão da fatura (nota de débito) foram em nome da empresa Cia Ultragaz S/A, e não em nome da Bahiana (atuada). Não obstante, alega a atuada que os serviços realmente foram lhe prestados (pesquisa no projeto "GLP- Zona Nordeste"). Que os resultados desse trabalho permitiram enfocar iniciativas possíveis para melhorar a atuação da atuada e reforçar a imagem da Brasilgás no seu mercado. Ainda, sem embargo da contratação do serviço pela Cia Ultragaz S/A (e emissão da fatura em seu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001625/99-59
Acórdão nº : 107-09.174

nome), tem-se que a notoriedade da Cia Ultragaz ensejou melhores condições de ajuste (contrato) e que o débito é da requerente e não da Cia Ultragaz S/A;

h) que a glosa das despesas pagas para a ZLS – SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA, por serviços de desmontagem de estrutura metálica de galpão e demolição de bases, decorreu em face de lapso da autuada que não forneceu cópia do instrumento de contrato dos serviços – Contrato 04/95, firmado em 01/07/95, às fls. 440/443 (na época da fiscalização havia fornecido equivocadamente instrumento de contrato 01/97, para vigência em 1997, e que portanto não poderia embasar os pagamentos de 1995;

i) que os pagamentos efetuados à METOLL MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA referem-se a serviços contratados e prestados – despesas operacionais (art. 242 do RIR/94). Que, entretanto, a fiscalização presumiu, à vista da razão social dessa empresa, que os valores pagos desses dispêndios seriam indedutíveis, pois deveriam ser ativados (imobilizado).

Por fim, por considerar demonstrada a inconsistência das glosas fiscais, o sujeito passivo, pede seja declarada a improcedência da exigência fiscal (IRPJ e reflexos), a qual, caso mantida apenas para argumentar, implicaria em cobrança de imposto sobre o patrimônio da empresa, ao invés de incidir sobre a renda ou sobre o acréscimo patrimonial, como seria de rigor. Ainda, o sujeito passivo protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito.

Analisando o feito, a 2ª Turma da DRJ/Brasília julgou o lançamento fiscal procedente em parte, recorrendo de ofício do crédito tributário exonerado, conforme Acórdão nº 9.080, de 20/02/2004 (fls. 462/474).

Inconformada com a decisão, a empresa interpôs recurso voluntário (fls. 489/498), em que reafirma estarem devidamente comprovados os custos e despesas objeto da glosa mantida na decisão de primeira instância. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001625/99-59
Acórdão nº : 107-09.174

Apreciando os recursos - voluntário e de ofício -, esta Câmara ANULOU a decisão de primeira instância, conforme Acórdão nº 107-08.148, de 06/07/2005 (fls. 583/589), cuja ementa é a seguinte:

"PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INEXATIDÃO MATERIAL - A decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância, deverá contemplar, além de relatório resumido do processo, a motivação e a fundamentação, para dar ou negar provimento aos itens discutidos, demonstrando com perfeição, as conclusões e resultados obtidas." (sic).

A 2ª Turma da DRJ/Brasília proferiu novo Acórdão - nº 16.300, de 27 de janeiro de 2006 (fls. 593/609) -, considerando parcialmente procedente o lançamento. A ementa do Acórdão tem a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1995

Ementa: GLOSA DE DESPESAS DE SERVIÇOS CONTRATADOS CUJA PRESTAÇÃO NÃO FOI EFETIVAMENTE COMPROVADA, QUANDO DO LANÇAMENTO FISCAL. JUNTADA DE PROVAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. PROTESTO PELA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. REVISÃO DO LANÇAMENTO FISCAL.

I - Restando comprovada nos autos, em parte, a efetiva prestação e pagamento dos serviços contratados junto a outras pessoas jurídicas, pela juntada de cópias de notas fiscais, de recibos de pagamentos, de instrumentos dos contratos e de declarações firmadas pelos fornecedores atestando a efetiva prestação dos serviços, revisa-se o lançamento fiscal, pelo acolhimento dessas provas;

II - Para que seja deferido o pedido de diligência/perícia e produção de outras provas (mormente documentais), deve o mesmo ser formulado de acordo com o art. 16, IV, e § 4º, do Decreto nº 70.235/72;

III - Lançamentos decorrentes - CSLL e IRF - O decidido para o lançamento do IRPJ estende-se ao lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual, quando não há razão de ordem jurídica para lhes conferir julgamento diverso.

Em face do valor exonerado, a turma recorreu de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001625/99-59
Acórdão nº : 107-09.174

Cientificada da decisão, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 611/627), em que alega o seguinte, em síntese:

1. Quanto à despesas relacionadas com a empresa McKinsey Ltda, diz que a turma julgadora entendeu que não estar evidenciado que a Cia Ultragaz SA. (empresa para a qual foi emitida a nota fiscal da Mckinsey) pertence ao mesmo grupo econômico da recorrente. Porém, o "Relatório da Administração 2003" da holding Ultrapar Participações SA. (fl. 502) deixa evidente que as duas empresas são controladas pela mesma holding, configurando a vinculação;

2. alega que nota fiscal nº 737 (fl. 33) não foi indicada na declaração prestada pela Mckinsey, por um lapso, motivado pelo fato de que ela se reportou apenas às notas emitidas contra a própria Recorrente, que também tinham sido colocadas em cheque. Isso não quer dizer que a despesa de 50% da referida nota, cujo repasse para fins de rateio de despesas foi devidamente comprovado por meio da nota de débito (fl. 34), não pudesse ser aproveitado;

3. argui que atuando no mesmo mercado, de comercialização de GLP, ambas as empresas – a Ultragaz e a Recorrente – aproveitaram os serviços de consultoria prestados pela McKinsey, justificando que ambas arcassem com as despesas. Acresce que, conforme se verifica no próprio auto de infração, a efetiva prestação dos serviços foi reconhecida, sendo afastada a glosa dos pagamentos realizados em relação às demais notas fiscais da McKinsey, não havendo fundamentação lógica para manter a glosa em relação à nota de débito de fl. 32, uma vez que todos os pagamentos decorrem da prestação de serviços de consultoria;

4. assevera que, pelos mesmos motivos, também devem ser aceitas as despesas relacionadas aos serviços prestados pela Casa de Marketing e Comunicações Ltda, em cujas notas fiscais consta que o serviço foi realizado em favor da empresa requerente e da Companhia Ultragaz, ambas pertencentes ao mesmo grupo econômico;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001625/99-59
Acórdão nº : 107-09.174

5. por fim, em relação às notas fiscais de emissão da empresa Limpol, entende que as próprias notas fiscais são instrumentos hábeis para demonstrar a realização das despesas, sobretudo por se tratar de despesas de limpeza e conservação, que possuem as características da normalidade e usualidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001625/99-59
Acórdão nº : 107-09.174

VOTO

Conselheiro – JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator.

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade. O recurso voluntário é tempestivo e atende os pressupostos para prosseguimento. Deles tomo conhecimento.

Como relatado, o lançamento refere-se a glosa de despesas/custos operacionais no montante de R\$ 2.705.948,60, pela não-apresentação de documentos de prova da efetiva prestação dos serviços.

A decisão de primeira instância considerou comprovada a parcela de R\$ 2.536.138,09, mantendo a glosa da importância de R\$ 169.810,60, conforme tabela integrante do Voto, às fls. 600/608.

Quanto à parte considerada comprovada, agiu bem a turma julgadora.

De fato, os documentos constantes do processo - e devidamente indicados na referida tabela - demonstram a efetividade da prestação e a natureza dos serviços a que se referem os custos/despesas excluídos da tributação, evidenciando serem despesas que preenchem os requisitos necessários à sua dedução na apuração do lucro real. Verifica-se, nesses casos, além da nota fiscal que embasou o lançamento, a existência ou de proposta técnica do fornecedor, ou de contrato firmado pela recorrente com o prestador de serviços, ou, ainda, de declaração deste confirmando a efetiva prestação dos serviços. Observe-se, quanto à empresa PRM Internacional, que embora conste na fatura internacional (fl. 438) que os serviços foram prestados à Ultragaz, esta repassou os custos à recorrente, conforme nota fiscal de débito de fl. 114, por se referirem a despesas de Projeto de investigação - Zona Nordeste (Feira de Santana Salvador e Recife), o que é de se aceitar, tratando-se de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001625/99-59

Acórdão nº : 107-09.174

empresas do mesmo grupo econômico (conforme declaração de rendimentos da autuada, a Ultragaz participações é sua quotista majoritária).

Quanto ao item de maior valor – R\$ 1.731.108,36 -, correspondente à empresa McKinsey, foi apresentada declaração da McKinsey contendo relato dos serviços prestados (diagnóstico do negócio de gás; análise de micromercados para distribuição de GLPL etc.) e brochura contendo os principais resultados da pesquisa de mercado de GLP no Nordeste (fls. 326/435).

Dessa forma, é de se Negar provimento ao Recurso de ofício.

Quanto à glosa mantida na decisão de Primeira Instância, assiste razão em parte à recorrente.

A despesa relacionada à empresa McKinsey, no valor de R\$ 99.462,37, está apoiada na nota de débito de fl. 32, de emissão da Cia Ultragaz SA., referente ao rateio de 50% da nota fiscal nº 737 (fl. 33) emitida contra a Cia Ultragaz pela Mickinsey. Ocorre que os serviços prestados pela McKinsey à recorrente são faturados diretamente a esta, como fazem prova as oito notas fiscais cuja despesa foi aceita como comprovada. E não há no processo prova alguma de que a recorrente tenha sido beneficiada com os serviços que deram causa à nota fiscal emitida contra a Ultragaz, que justificasse o rateio da despesa correspondente.

Quanto às despesas relacionadas com a empresa Casa de Marketing Comunicações, estão apoiadas unicamente em duplicatas e notas fiscais com descrição genérica de assessoria Promocional conforme contrato. Não foi apresentado contrato ou qualquer documento que especificasse a natureza dos serviços prestados, o que impossibilita a análise dos requisitos exigidos para a dedutibilidade. A glosa deve ser mantida.

Quanto às despesas com a empresa Limpol – Limpeza Paisagismo e Serviços Gerais, apesar de não terem sido apresentados os contratos de prestação de serviços, entendo que as próprias notas fiscais são suficientes para comprovar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001625/99-59

Acórdão nº : 107-09.174

dedutibilidade da despesa, por se tratar de despesas de limpeza e conservação, que possuem as características da normalidade e usualidade.

Posto isto, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a glosa das despesas relativas à empresa Limpol – Limpeza Paisagismo e Serviços Gerais.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2007.


JAYME JUÁREZ GROTTTO